



Art. 25 Não serão permitidos pagamentos a serviços de apoio de natureza continuada, a título de bolsa e/ou de apoio administrativo.

Art. 26 A utilização do recurso deverá estar diretamente relacionada ao atendimento das demandas da CAPES, no exercício das atribuições dos coordenadores e ligada a assuntos de interesse da área representada.

CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES

Art. 27 É vedada a utilização dos recursos para qualquer outra finalidade que não seja aquela definida e aprovada no auxílio.

Art. 28 É vedado o cômputo, nas despesas, de taxas de administração ou de qualquer tributo ou tarifa incidente sobre operação ou serviço bancário.

Art. 29 É vedada a utilização dos recursos depositados na conta específica a título de empréstimo pessoal ou a outrem, para reposição futura ou para aplicação no mercado financeiro

Art. 30 É vedada a transferência a terceiros de obrigações assumidas, salvo se autorizado prévia e expressamente pela CAPES.

Art. 31 A não observância destes dispositivos implicará na rescisão do acordo de concessão, devendo o beneficiário prestar contas dos recursos utilizados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32 Até sessenta dias após expirada a vigência do AUXPE, deverão ser apresentados o relatório final e a prestação de contas final do auxílio recebido, com a devolução de eventual saldo existente.

Art. 33 A prestação de contas deve seguir normas e procedimentos vigentes no momento do encaminhamento.

Art. 34 A documentação física referente ao AUXPE deverá ser preservada por 20 (vinte) anos, conforme dispõe a legislação vigente sobre transferências financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

Art. 35 Todos os pagamentos efetuados a título de fundo de caixa e de pronto pagamento, além de justificados, serão objeto de comprovação e devem, obrigatoriamente, constar na Relação de Pagamentos e seus comprovantes (notas fiscais, faturas, recibos, etc.) serão anexados à prestação de contas.

Art. 36 Não serão aceitos documentos rasurados, com borrões, caracteres ilegíveis, com datas anteriores ou posteriores ao prazo de aplicação dos recursos (vigência do AUXPE) e notas fiscais com prazo de validade vencido.

Art. 37 Os comprovantes originais de despesa, que se apresentem em condições de difícil leitura, deverão ser acompanhados de justificativa.

Art. 38 Somente serão admitidos como comprovantes de despesa, aqueles documentos emitidos dentro do prazo de vigência estabelecido no AUXPE.

Art. 39 As prestações de contas somente serão aprovadas após a devolução de saldo remanescente, se houver.

Art. 40 O comprovante de recolhimento deve ser anexado ao sistema junto com a prestação de contas.

Art. 41 Em caso de interrupção do mandato do coordenador, o fato deverá ser comunicado à coordenação responsável na CAPES, procedendo-se à imediata devolução dos recursos recebidos, acompanhado de justificativa formal.

Parágrafo único. Não ocorrendo a devolução, o valor originalmente concedido será atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, iniciando-se o procedimento administrativo de cobrança dos valores devidos, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 42 A CAPES disponibilizará manual específico para a prestação de contas.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 Na aquisição de materiais ou na contratação de serviços, o beneficiário deve se pautar pelos princípios da eficiência, da economicidade e pelos demais princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Art. 44 É reservado à CAPES e aos órgãos de Controle Interno e Externo o direito de acompanhar, avaliar, fiscalizar in loco a utilização dos recursos e solicitar outras informações, até 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação, pelo Tribunal de Contas da União, das contas da CAPES correspondentes ao ano da prestação de contas do Auxílio.

Art. 45 É facultado à CAPES, a seu exclusivo critério, o direito de bloquear e de levantar o saldo existente, nos casos de inobservância das normas pertinentes ao referido manual, falecimento do Coordenador de Área ou outra razão de interesse público.

Art. 46 A CAPES disponibilizará os formulários, manuais e documentos referidos nesta portaria em seu sítio eletrônico.

ANEXO II

Valores por área de Avaliação

GRUPOS DE ÁREAS	NÚMERO DE PROGRAMAS	VALOR PAGO AO COORDENADOR DA ÁREA	VALOR PAGO AO COORDENADOR ADJUNTO E AO COORDENADOR DE MESTRADOS PROFISSIONAIS
CIÊNCIAS DA RELIGIÃO E TEOLOGIA, ANTROPOLOGIA / ARQUEOLOGIA, NUTRIÇÃO, SERVIÇO SOCIAL, CIÊNCIAS BIOLÓGICAS III, MATERIAIS, FILOSOFIA, PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL / DEMOGRAFIA, MEDICINA III, CIÊNCIA POLÍTICA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS.	Até 70 Programas	R\$ 16.000,00	R\$ 10.000,00
SOCIOLOGIA, GEOCIÊNCIAS, ARTES, CIÊNCIA DE ALIMENTOS, MATEMÁTICA / PROBABILIDADE E ESTATÍSTICA, ASTRONOMIA / FÍSICA, CIÊNCIAS BIOLÓGICAS I, BIOTECNOLOGIA, GEOGRAFIA, ARQUITETURA, URBANISMO E DESIGN, EDUCAÇÃO FÍSICA, ZOOTECNIA / RECURSOS PESQUEIROS, ECONOMIA, FARMÁCIA	Até 103 programas	R\$ 20.000,00	R\$ 12.000,00
HISTÓRIA, QUÍMICA, CIÊNCIAS BIOLÓGICAS II, ENFERMAGEM, CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO, MEDICINA VETERINÁRIA, SAÚDE COLETIVA, ENGENHARIAS II, ENGENHARIAS IV, PSICOLOGIA, MEDICINA I, ODONTOLOGIA.	Acima de 104 programas	R\$ 24.000,00	R\$ 14.000,00

Valores correspondem ao período do quadriênio.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 31, de 30 de outubro de 2018, do COLÉGIO TÉCNICO DE FLORIANO, publicada no Diário Oficial da União nº 210, de 31 de outubro de 2018, Seção 1, pág. 18, onde se lê:

"Habilitando os seguintes candidatos: JOÃO RODRIGUES DA CUNHA (1º colocado), JOSIMAR SOARES DA SILVA JÚNIOR (2º colocado), LEONARDO FONSECA DA ROCHA (3º colocado) e JODEAN ALVES DA SILVA (4º colocado), e classificando para contratação o primeiro colocado", leia-se: "Habilitando os seguintes candidatos: JOÃO RODRIGUES DA CUNHA (1º colocado), JODEAN ALVES DA SILVA (2º colocado), LEONARDO FONSECA DA ROCHA (3º colocado) e JOSIMAR SOARES DA SILVA JÚNIOR (4º colocado), e classificando para contratação o primeiro colocado".

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 646, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 do anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017 e,

Considerando o disposto no § 1º do art. 20-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017;

Considerando o disposto no art. 25 da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, e no art. 107 da Portaria Normativa nº 209, de 7 de março de 2018; e

Considerando o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011, no § 4º do art. 47 da Portaria Normativa 209, de 7 de março de 2018 e a Portaria Normativa nº 80, de 1º de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Prorrogar, para o dia 16 de novembro de 2018, o prazo estabelecido na Resolução nº 03, de 28 de junho de 2012, para a realização dos aditamentos de renovação semestral dos contratos de financiamento concedidos pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), simplificados e não simplificados, do 2º semestre de 2018.

Art. 2º Prorrogar, para o dia 16 de novembro de 2018, o prazo estabelecido no § 2º do art. 5º da Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 2º da Portaria Normativa nº 16, de 4 de setembro de 2012, para a realização de transferência integral de curso ou de instituição de ensino e de solicitação de dilatação do prazo de utilização do financiamento, respectivamente, referente ao 2º semestre de 2018.

Art. 3º Os aditamentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados por meio do SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos endereços www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO DE SOUSA PINHEIRO

COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre critérios e procedimentos operacionais e financeiros afetos ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MEC nº 522, de 1 de junho de

ABILIO A. BAETA NEVES
Presidente da CAPES

2018, pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o que prevê o caput do art. 5-A, § 1º, da Lei nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), resolve:

Capítulo I Da Autorização

Art. 1º O Agente Financeiro do FIES fica autorizado a pactuar o reescalonamento e o reparcelamento de dívidas com o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES para os contratos de financiamentos concedidos até o 2º semestre de 2017, desde que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) definir os períodos de solicitação e contratação da renegociação até 31/12/2019.

Capítulo II Contratos Passíveis de Renegociação

Art. 2º Os contratos inadimplentes que estiverem, no momento da renegociação, com atraso mínimo de 90 (noventa) dias, na fase de amortização e que atendam cumulativamente os requisitos necessários para cada modalidade.

Capítulo III Reescalonamento

Art. 3º Os contratos que possuam prazo de amortização do financiamento ainda vigente e não tenham sido objeto de ação judicial pelo agente financeiro poderão reescalonar as dívidas do contrato, mediante a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do financiamento nos termos e condições originalmente contratados, sem alterações no prazo de amortização remanescente e na taxa de juros do contrato, acrescidas dos demais encargos e multas contratuais pertinentes.

Parágrafo único. O reescalonamento está condicionado ao pagamento de uma parcela de entrada, em espécie, correspondente ao maior valor entre 10% (dez por cento) do valor consolidado da dívida vencida e R\$ 1.000,00 (Um mil reais).